



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 266/2023

EDITAL Nº 079/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2023

RECORRENTE: VRC INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.366.017/0001-83, com sede na Cidade de Nova Serrana/ MG, à Rua Jadir Machado 1.203, galpão anexo n.º 1.197 Jardim Padre Lauro, com CNPJ sob n.º 11.366.017/0001-83, telefone/fax n.º (31) 3357.4947

RECORRIDA: COMERCIAL RICARDO MENDONÇA, inscrita no CNPJ n.º 14.943.305/0001-41, com sede em Salvador/Bahia.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO, MOCHILAS, CALÇADOS E MATERIAL DIDÁTICO ESCOLAR, A SEREM DISTRIBUÍDOS PARA OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE ÁGUA FRIA-BA.

Em razão do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa VRC Industrial Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.366.017/0001-83, com sede na Cidade de Nova Serrana/ MG, à Rua Jadir Machado 1.203, galpão anexo n.º 1.197 Jardim Padre Lauro, com CNPJ sob n.º 11.366.017/0001-83, apresentamos as suas razões para, ao final, decidir:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido Recurso, ou seja, apreciar se este foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

O resultado do Pregão foi proferido no sistema adotado pela municipalidade, a manifestação de recurso foi aduzida no *chat* do sistema e-licitações, o prazo para protocolo deste recurso se iniciou em 08 de abril de 2024, findando-se no dia 11 de abril de 2024. Portanto, tempestivo se tornam os recursos administrativos, ora interpostos.

a) DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Sabe-se que os recursos administrativos, em matéria de licitação, devem preencher, inicialmente, pressupostos básicos para sua admissão, sendo eles, em breve síntese; tempestividade, legitimidade, interesse e motivação

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido Recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

O Decreto regulamentar do Pregão Eletrônico, n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, estabelece que a partir do momento da declaração do vencedor do certame, poderá qualquer licitante manifestar a sua intenção em recorrer, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões de recurso, vejamos:



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA
SETOR DE LICITAÇÃO

Governo do Trabalho e do Progresso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Note-se que não basta a simples manifestação da intenção em recorrer, havendo a necessidade de que tal registro seja feito de forma imediata e motivada, é o que se extrai da interpretação literal do Artigo supra.

Tanto a lei 10.520 quanto o Decreto não definem prazo para a manifestação da intenção em recorrer, limitando-se a dizer que tal manifestação deve ser feita de forma imediata.

Assim, deve o pregoeiro ao elaborar o edital do certame licitatório estipular prazo suficiente para que os interessados adotem tal procedimento.

O edital trouxe a previsão que, declarado o vencedor, ao final da sessão, qualquer licitante poderá manifestar, motivadamente, no prazo disposto a intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, conforme Edital.

Nesse viés, o edital do certame é a lei maior que rege o procedimento, acrescida das normas legais de Direito Administrativo e, notadamente vincula as partes e deve ser rigorosamente seguido.

Com efeito, conforme disposto no art. 110 da Lei Geral de Licitações, “na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento”. Ademais, cumpre registrar que os prazos somente se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão ou na entidade licitante, conforme parágrafo único do dispositivo mencionado.

Nesse viés, conforme bem pontuado pela recorrente, o edital do certame é a lei maior que rege o procedimento, acrescida das normas legais de Direito Administrativo e, notadamente vincula as partes e deve ser rigorosamente seguido.

Com efeito, passaremos a analisar o mérito dos recursos, tendo em vista que a propositura se encontra dentro do prazo determinado no edital e na legislação correlata.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA
SETOR DE LICITAÇÃO
Governo do Trabalho e do Progresso

2. SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO

A empresa recorrente **VRC INDUSTRIAL LTDA**, alega o seguinte:

(...) a equivocada decisão proferida na data de 08/04/2024 que declarou vencedor o fornecedor **COMERCIAL RICARDO MENDONÇA LTDA**, para o Lote 4 do Pregão Eletrônico 045/2023.

A empresa **VRC INDUSTRIAL LTDA**, inscrita o CNPJ sob o n. 11.366.017/0001-83, participou do Pregão Eletrônico 045/2023, referente à REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO, MOCHILAS, CALÇADOS E MATERIAL DIDÁTICO ESCOLAR, A SEREM DISTRIBUIDOS PARA OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE ÁGUA FRIA – BA, tendo apresentado proposta e documentos da habilitação dentro do prazo legal.

Conforme disposto no Edital do Pregão 045/2023, as empresas participantes deveriam apresentar amostras dos tênis escolares e os respectivos laudos técnicos.

Após análise dos laudos disponibilizados pela Sra. Pregoeira, em 08 de abril de 2024 (anexo 1), na plataforma onde foi realizado o Pregão Eletrônico 045/2023, constatamos a falta dos laudos solicitados a pagina 7 (sete), print abaixo, do Termo de Referência. (anexo 2)

O Termo de Referência do Edital demandava, de forma categórica, a entrega de TODOS os laudos listados abaixo.

A não comprovação da entrega completa, em conformidade com as exigências do Edital, configura uma violação ao princípio da vinculação, pilar fundamental dos processos licitatórios.

(...)

O recebimento e o provimento do presente recurso administrativo;
A anulação da declaração de vencedora da empresa **COMERCIAL RICARDO MENDONÇA LTDA**, para o lote 4 do Pregão Eletrônico 045/2023 e a conseqüente desclassificação da mesma, neste processo licitatório, pela falta de laudos solicitados.

Em cumprimento as formalidades legais, fica registrado que foi informado aos demais licitantes, nos termos do §3º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, a existência de trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação retro indicado.

Após a concessão do prazo, houve apresentação das contrarrazões pela Recorrida **COMERCIAL RICARDO MENDONÇA**, no seguinte sentido:



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA
SETOR DE LICITAÇÃO
Governo do Trabalho e do Progresso

Em uma tentativa em desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a Recorrente alega o seguinte:

“Nos laudos anexados no processo, estão faltando os seguintes laudos solicitados no edital. Os oito laudos de conforto solicitados: NBR 14835/13 NBR 14836/14 NBR 14836/14 NBR 14837/11 NBR 14838/16 NBR 14839/15 NBR 14840/15 NBR 14834/15 Solicitamos reabertura do prazo para recurso em função da constatação da falta de laudos enviados pela empresa declarada vencedora, visto que laudos foram disponibilizados quando da primeira liberação de declaração de intenção de recurso. “

De antemão, gostaríamos de deixar claro que não deixamos de apresentar em nenhum momento os Laudos das matérias primas que compõem em si o material qual será fabricado o TÊNIS ESCOLAR, em questão.

Apresentamos mais de 15 folhas de LAUDOS:

- MATERIAL DE CABEDAL
- MATERIAL DE SOLADO
- MATERIAL DE CADARÇO
- MATERIAL DE ESPUMA

Todos esses, que de uma certa forma irão trazer conforto, visto que, são de qualidades iguais ou até mesmo superiores a qual se é exigida na Licitação. De forma errônea, deixamos nos passar neste aspecto de solicitação de Laudos de Conforto, visto que uma grande maioria das Prefeituras, solicita apenas dos componentes em questão.

Vejamos o que diz o Ministro relator Benjamin Zymler no Acórdão 1624/2018 - Plenário.

Acórdão 1624/2018 - Plenário

A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272).

DO PEDIDO: Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função dos vícios, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a empresa COMERCIAL RICARDO MENDONÇA, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado. Podendo inclusive, nos dar o amparo da entrega dos Laudos em questão até a assinatura do contrato.

É o necessário apontar.



3. DAS RAZÕES DO RECURSO

O recurso é o pedido de reexame de uma decisão que, para ter o alcance almejado, deve estar em conformidade com os termos da legislação.

Ainda, em licitações públicas, o recurso administrativo, é um instrumento que deve ser observado, antes de tudo, como uma oportunidade de controle da regularidade dos atos praticados no certame.

Nesse sentido é a SÚMULA 473 do STF:

A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

São requisitos de admissibilidade: existência de um ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação, pedido de nova decisão, legitimidade da parte recorrente, interesse recursal, competência do órgão julgador a quem o recurso foi dirigido e o não exaurimento da decisão final na esfera administrativa devem necessariamente ser observados.

De fato, convém salientar que quando se trata de erro material, perfeitamente sanável. E nisso, não há desatento ao fato que a norma prevista no edital deve ser rigorosamente obedecida não só pelo Poder Público, mas também pelos envolvidos no processo licitatório. Todavia, não parece razoável uma análise excessivamente formalista.

Na busca da preservação do interesse público no procedimento licitatório, o descumprimento a qualquer exigência formal, certas vezes, por sua irrelevância, deve ser temperado pelo princípio da razoabilidade.

Nesse sentido, não é demais lembrar que o processo licitatório é pautado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material. Pelo que, cabe apresentar os enunciados de diversas deliberações do Tribunal de Contas da União:

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão 357/2015-Plenário).

“A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA

SETOR DE LICITAÇÃO

Governo do Trabalho e do Progresso

ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.” (Acórdão 830/2018-Plenário).

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. (Acórdão 1217/2023-Plenário)

Trata-se de entendimento há muito tempo sedimentado no âmbito das contratações públicas, sendo, inclusive, objeto de normatização pela IN SEGES nº 5/2017, que prevê em seu subitem 7.9. pegando por equiparação que, "erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação".

Nesse sentido, restou claro que no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Em face de todo o exposto, e considerando o pedido formulado, entende que o Recurso interposto não merece provimento, haja vista que conforme colocado pela Recorrida, em que pese a apresentação de laudos que já demonstram a qualidade ofertada, se colocou de prontidão para a devida apresentação dos demais laudos.

4. DA CONCLUSÃO

Portanto, diante da manifestação de recurso da empresa **VRC INDUSTRIAL LTDA**, apresentamos as razões para, ao final, decidir que, contém pilastras para seu provimento.

Diante da contextualização aludida, observado o princípio da razoabilidade, bem como o princípio do formalismo moderado, e a legislação correlata, manifesto pelo conhecimento do Recurso, tendo em vista a sua tempestividade, para no mérito **negar-lhe provimento as razões contidas na peça interposta** pela empresa **VRC INDUSTRIAL LTDA**, mantendo-se inalterada a decisão.

Ao Secretário(a) Municipal, para análise e decisão.

Água Fria/BA, 03 de maio de 2024.

JEANE ANDRADE DO NASCIMENTO
Pregoeira